



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018215-35.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PJC COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP, são embargados INGRID BITENCOURT SANTORO, AVADOR AMBIENTES e BAUHAUS MARCENARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018215-35.2022.8.26.0002/50000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL SANTO AMARO – 11ª
VARA CÍVEL.
EMBARGANTE: PJC COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP
EMBARGADOS: INGRID BITENCOURT SANTORO; AVADOR
AMBIENTES; BAUHAUS MARCENARIA.
VOTO Nº 11.465

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – Embargante que aponta existência de omissão no julgado – Mero inconformismo com o resultado obtido – Nítido caráter infringente – Acórdão que examinou os pontos questionados – Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas – Entendimento dissonante da parte, que deve ser objeto de recurso próprio – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PJC Comércio de Móveis Eireli EPP em face do Acórdão de fls. 296/307 que deu parcial provimento ao recurso autoral e negou provimento ao recurso da ré interpostos contra a sentença de primeiro grau.

Aduz a embargante, em síntese, que há vício de omissão no julgado. Requer ***“a) Que seja a Autora intimada para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. b) Que sejam os presentes embargos de declaração processado e julgado, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade; c) Que suprida omissão em relação a necessidade de produção de prova técnica; d) Que seja suprida omissão em relação a impugnação a rescisão contratual e restituição dos valores pagos, em razão do cumprimento substancial do contrato.”***. Conclui que diante das apontadas omissões, sua análise implicará efeitos infringentes.

É o relatório.

De início, anoto que o presente recurso, por não figurar nas

hipóteses de cabimento de sustentação oral, será remetido ao plenário virtual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

In casu, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos da embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de

decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: ***“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).***

Confira-se, ainda: ***“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).***

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato, elidindo o cabimento dos aclaratórios como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator